



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011328/2007-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.780 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2019
Assunto SOLUÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente COLETIVOS SÃO LUCAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 116) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra exigência de **Contribuição ao SEBRAE, acrescida de juros de mora e multa de ofício**, totalizando R\$ 131.923,25, referente ao período de 01/06/2002 a 30/11/2005,

cuja incidência sobre remuneração paga aos trabalhadores da empresa está sendo questionada judicialmente, com garantia do juízo realizada mediante o depósito integral do tributo discutido, tendo sido lançado o crédito com o fim exclusivo de prevenir decadência.

Durante a auditoria foram realizados os seguintes lançamentos tributários:

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	03/2007	03/2007	370665244	26/03/2007	3.056,83
NFLD	10/2002	11/2005	370665228	06/03/2007	40.009,70
NFLD	06/2002	11/2005	370665236	06/03/2007	131.923,25
AI	03/2007	03/2007	370665252	20/03/2007	57,84

Consta da decisão recorrida (fls 111) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 31/34, os fatos geradores das contribuições lançadas na presente NFLD estão sendo discutidos em juízo. Processo nº 1998.38.00.043357-6/MG, com depósito judicial. O lançamento foi efetuado a fim de evitar que os valores das contribuições sejam atingidos pela decadência.

A empresa foi intimada da ação fiscal através do Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 25 e Mandado de Procedimento Complementar, fls. 26. Inconformada com a notificação fiscal, apresentou defesa em 19.04.2007, SIPPS nº 26883092 (fls. 39), impugnando o lançamento, consoante documentos de fls. 40/106, alegando, em síntese, o que segue:

a) Os valores objeto da presente notificação encontram-se integralmente depositados em juízo, sob o código 024, identificador 0621.280.411283-6, conforme comprovam as guias de depósito judicial inclusas. Todos os valores lançados encontram-se plenamente garantidos, estando, pois, suspensa sua exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN.

b) Quanto aos juros e à multa aplicados, é preciso reconhecer, desde já, a impossibilidade de serem computados, a teor do que dispõe o § 4º, artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, eis que o depósito judicial faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e pelos juros de mora. No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 9.430/96, artigo 63, quanto à exclusão da multa de ofício.

c) Ante o exposto, pugna a defendente seja procedida a exclusão dos juros e da multa, posto que o crédito lançado encontra-se com sua exigibilidade suspensa, arquivando-se provisoriamente a notificação em tela, com posterior baixa no sistema, determinado-se, outrossim, que o presente débito não seja encaminhado ao serviço da Dívida Ativa.

Ao analisar o caso, em 26.07.2007, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançado, por entender cabível a exigência dos juros de mora e da multa de ofício, no caso de a União vencer a demanda e não ser confirmada a conversão do valor depositado em renda em favor da Fazenda Nacional.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls 116) reafirmado as alegações contidas na impugnação, em especial para reforçar **que não incide juros de mora ou multa de ofício** no caso em que, previamente a qualquer atuação fiscal, visando discutir

judicialmente a incidência de tributo, o contribuinte garante integralmente a execução, mediante o depósito judicial do valor questionado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da diligência

Conforme visto acima, trata-se de lançamento de contribuição ao SEBRAE, realizado com intuito de prevenir a decadência dos créditos discutidos na ação 1998.38.00.043357-6/MG.

Analizados os autos e consultado o *site* do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1), não foi possível obter informações conclusivas sobre o resultado da citada ação judicial ou mesmo se foi convertida em renda a mencionada contribuição de terceiro, cujo depósito em juízo alega-se a realização antes do início do procedimento fiscal.

Assim, com fulcro no disposto no art. 18 do decreto 70.235/72, **VOTO POR CONVERTER A PRESENTE VOTAÇÃO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a auditoria realize os seguintes procedimentos, julgados fundamentais ao deslinde do caso em apreço:

- 1) Intimar a recorrente a comprovar num prazo improrrogável de 30 dias, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o resultado do processo e eventual quitação da obrigação tributária lançada, com a conversão dos alegados depósitos em renda em favor da Fazenda Nacional.
- 2) Confeccionar Informação Fiscal esclarecendo seu entendimento quanto à quitação ou não da obrigação lançada.
- 3) Intimar novamente a recorrente, concedendo-lhe 30 dias de prazo para, querendo, manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela auditoria;
- 4) Após isso, retornem os autos à apreciação deste Conselho.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator